

ANEXO I

FICHA EPIDEMIOLÓGICA MENSAL – HABILITADOS/CRENCIADOS											
REGIONAL:		NÚCLEO LOCAL			MÊS/ANO:						
DOENÇAS	MUNICÍPIO (S)	NOTIFICAÇÃO			Nº DE FOCOS	POPULAÇÃO EXPOSTA	Nº DE CASOS	Nº DE ÓBITOS	DIAGNÓSTICO		LABORATÓRIO
		P	T	V					CI	LAB	
SUÍNOS											
Brucelose											
Doença de Aujeszky											
Doença Edema											
Erisipela											
Gastroenterite Transmissível											
Leptospirose											
Meningite Streptocócica											
Rinite Atrófica											
Salmonelose											
Triquinelose											
Tuberculose											
Outra (especificar)											
Suspeita de doenças de notificação obrigatória: Febre Aftosa, estomatite Vesicular, Doença Vesicular dos Suínos, Diarreia Viral Bovina, Rinotraqueite Infecciosa Bovina, Raiva, Encefalopatia Espongiforme Bovina, Peste Suína Clássica e Africana, Doença de Aujeszky, Erisipela Suína, Salmonelose Suína, Influenza, Doença de Newcastle - Informar imediatamente ao Médico veterinário da ADAGRI											
Carimbo/Assinatura MV		Observações:					Notificação				
		Município (s) - onde ocorrer a doença em mais de um, informar quais os municípios afetados					P	Proprietário			
		Notificação - quantificar					T	Tercários			
		Diagnóstico - quantificar					V	Vigilância			

*** **

PORTARIA ADAGRI Nº010/2016.

DISCIPLINA A EMISSÃO DE GTA PARA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS HABILITADOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº13.496, de 02/07/2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08/10/2009, o inciso I do art.4º, da Lei Estadual nº14.446, de 01/09/2009, que dispõe sobre planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças a que alude o art.1º desta Lei, regulamentada pelo Decreto Estadual nº30.579, de 21/06/2011; CONSIDERANDO que o trânsito de animais é um dos fatores de maior risco na propagação de doenças de impacto à agropecuária cearense, a minimização de tal risco envolve diversas estratégias, e essencialmente, o controle de trânsito; 1. CONSIDERANDO A Instrução Normativa DSA/MAPA nº22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico veterinário privado para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA; 2. CONSIDERANDO a Instrução Normativa DSA/MAPA nº18, de 18 de julho de 2006, que aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal – GTA a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal; 3. CONSIDERANDO A Instrução Normativa DSA/MAPA nº44, de 2 e outubro de 2007, que aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa em todo o território nacional; 4. CONSIDERANDO A Instrução Normativa DSA/MAPA nº47, de 18 de Junho de 2004, que prova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS; 5. CONSIDERANDO a Norma Interna DSA/MAPA nº3, de outubro de 2011, que declara os plantéis avícolas industriais brasileiros livres da Doença de Newcastle e da Influenza Aviária não notificável; 6. CONSIDERANDO a Instrução Normativa DSA/MAPA nº87, de 10 de dezembro de 2004, que aprova o regulamento técnico do programa nacional de sanidade dos caprinos e ovinos; 7. CONSIDERANDO a Instrução Normativa DSA/MAPA nº16, de 08 de maio de 2008, que institui o programa nacional de sanidade apícola – PNSAp; 8. CONSIDERANDO a Instrução Normativa DSA/MAPA nº24, de 05 de abril de 2004, que aprova as normas para o controle e a erradicação do mormo; 9. CONSIDERANDO a Instrução Normativa DSA/MAPA nº45, de 15 de junho de 2004, que aprova as normas para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina – AIE; 10. CONSIDERANDO a Instrução Normativa DSA/MAPA nº17, de 08 de maio de 2008, que institui o programa nacional de sanidade dos equídeos – PNSE; 11. CONSIDERANDO a Portaria nº162, de 18 de Outubro de 1994 e normas complementares à Portaria Ministerial nº108, de 17 de março de 1993, que normaliza a fiscalização e o controle zoossanitário de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais; 12. CONSIDERANDO a Portaria nº66, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os

procedimentos para emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), Controle e Fiscalização do trânsito de animais, constituição e manutenção de cadastro de propriedades rurais exploração pecuária e produtor rural, no estado do Ceará. RESOLVE estabelecer as seguintes medidas de emissão de GTA e controle de trânsito como forma de assegurar a defesa sanitária animal no Estado do Ceará:

Art.1º. Com o fito de atender as normas para habilitação de médico veterinário privado para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA, adotar-se-á os modelos de formulários na forma dos Anexos I a V a seguir:

- I - Anexo I - solicitação de habilitação;
- II - Anexo II - cadastro do habilitado;
- III - Anexo III - parecer sobre o pedido de habilitação;
- IV - Anexo IV - termo de compromisso de capacitação; e
- V - Anexo V - solicitação de cancelamento ou atualização de habilitação.

Art.2º. A habilitação será concedida por Portaria do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado onde atuará o médico veterinário privado, publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A habilitação prevista no caput só será concedida em unidades administrativas em que não existir quantidade suficiente de médicos veterinários ou funcionários autorizados dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal.

Art.3º. A emissão de GTA por médico veterinário privado para trânsito de ruminantes, só será permitida quando:

- I - a finalidade for de participação (entrada e/ou saída) de aglomerados de animais para movimentação intraestadual no âmbito do estado do Ceará; e
- II – desde que não haja impedimento de ordem sanitária.

Art.4º. Para obter a habilitação, o médico veterinário privado deverá protocolar a sua solicitação na forma do modelo constante do Anexo I nas unidades locais do órgão executor estadual onde pretende atuar, acompanhada do seguinte:

I - ficha de cadastro preenchida conforme o modelo constante do Anexo II; e

II - documento expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará, declarando que o profissional está devidamente inscrito e não responde a processo ético ou disciplinar.

§1º Os profissionais habilitados devem submeter-se a treinamentos, promovidos pelo MAPA e/ou pelo órgão executor estadual e ainda ficam obrigados a atender às convocações da Superintendência Federal de Agricultura - SFA e do órgão executor estadual bem como também enviar à SFA e ao órgão executor estadual os relatórios mensais sobre as GTAs emitidas;

§2º A emissão de GTA deve ser em conformidade com os manuais próprios disponibilizados pelo MAPA, atendidas as legislações federal e estadual;

§3º O médico veterinário habilitado só poderá expedir GTAs controladas pelo órgão executor de defesa sanitária animal e pela SFA.

§4º As 2ª vias das GTAs, bem como as GTA's rasuradas deverão ser entregues nas unidades locais do órgão executor mensalmente, enquanto



as cópias das GTA's informatizadas serão analisadas pela base de dados registradas no sistema agropecuário.

Art.5º. A aprovação da habilitação na SFA-CE está vinculada ao parecer favorável do órgão executor estadual da defesa sanitária animal, conforme modelo constante do Anexo III.

Art.6º. A emissão de GTA eletrônica por médico veterinário habilitado será realizada a critério do órgão executor estadual de defesa sanitária animal, que ficará responsável por disponibilizar ao profissional a senha para acesso ao sistema informatizado.

§1º O órgão executor estadual realizará a capacitação do médico veterinário habilitado para a emissão de GTA eletrônica, bem como emissão e registro da GTA blocada no sistema agropecuário.

§2º Quando houver emissão da GTA blocada, o emitente deverá registrar no sistema agropecuário implantado no órgão executor estadual no dia útil seguinte à data da emissão, para atualização cadastral das explorações pecuárias das propriedades e aglomerados de animais, bem como com a finalidade de manter atualizado o rebanho do estado no sistema informatizado.

§3º Não poderão ser expedidas GTAs para animais provenientes de rebanhos onde não foram realizadas as atualizações dentro do prazo. Nesse caso, o trânsito de animais só poderá ser reiniciado após atualização das informações pelo produtor ou seu representante legal, no correspondente escritório do órgão executor estadual.

Art.7º. A GTA somente pode ser expedida para caracterizar o deslocamento de animais ou ovos férteis entre distintas localizações geográficas (ex.: entre estabelecimentos rurais; de estabelecimentos rurais para estabelecimentos de abate ou para eventos agropecuários; entre eventos agropecuários; de eventos agropecuários para estabelecimentos rurais ou de abate; de pontos de ingresso no país para quarentenários; entre outros;

Parágrafo único. Não será permitida a expedição de GTA's para regularizar saldos de explorações pecuárias localizadas em um mesmo estabelecimento rural, representando falha grave, e produzindo inconsistência na base de dados referente à movimentação animal.

Art.8º. A SFA - CE e o órgão executor estadual ficarão responsáveis pela manutenção do cadastro atualizado dos profissionais habilitados no estado.

§1º O profissional habilitado deverá informar ao órgão executor estadual que repassará para a SFA - CE, por meio do formulário modelo constante do Anexo V, sempre que houver:

I - mudança em seus dados cadastrais;
II - interesse no cancelamento de sua habilitação; e
III - alteração na lista das espécies animais para as quais recebeu autorização para emitir GTA ou dos municípios onde atua.

§2º Quando a informação referir-se ao inciso III do parágrafo anterior, o órgão executor deverá emitir novo parecer favorável na forma prevista no art.5º desta portaria para posterior encaminhamentos para a SFA - CE;

Art.9º. O médico veterinário privado terá sua habilitação suspensa, com a devida comunicação pela SFA - CE, quando:

I - deixar de enviar relatório de emissões por três meses consecutivos ou alternados ao órgão executor estadual e SFA - CE; e
II - deixar de emitir GTA por, no mínimo, oito meses consecutivos.

§1º a suspensão perderá seu efeito quando comprovada a correção da não conformidade.

§2º o envio de relatórios pelo habilitado poderá ser dispensado se houver transmissão eletrônica das informações relativas à todas as GTAs por ele expedidas, a critério do órgão executor estadual.

Art.10. O médico veterinário terá sua habilitação cancelada pela SFA - CE, mantido o direito ao contraditório e ampla defesa, quando:

I - infringir o disposto nesta portaria, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares atinentes à defesa sanitária animal;

II - praticar ato que seja incompatível com o objeto da habilitação;
III - deixar de prestar as informações solicitadas pelo órgão executor ou pela SFA - CE, nos prazos estipulados;

IV - sem justa causa não comparecer às convocações do órgão executor ou da SFA - CE;

V - houver manifestação do órgão executor informando não ser mais necessária a atuação do profissional;

VI - decorrido um período de doze meses ininterruptos da suspensão da habilitação; e

Art.11. O médico veterinário somente poderá requerer nova habilitação depois do prazo de um ano do último cancelamento.

Parágrafo único. Não será concedida nova habilitação a médico

veterinário que tenha infringido os incisos I, II ou III do art.9º desta portaria.

Art.12. As despesas decorrentes da indenização dos trabalhos profissionais necessários à expedição das GTAs, em nenhum caso poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo as mesmas a expensas dos interessados.

Art.13. Fica proibida a emissão de GTA por médicos veterinários privados quando da ocorrência de eventos sanitários não autorizados pelo órgão executor e quando houver restrição da movimentação de animais na propriedade de origem.

Art.14. O médico veterinário habilitado deverá solicitar do órgão executor estadual o código do evento, bem como atender as exigências sanitárias estabelecidas para posterior emissão da GTA.

Art.15. As vias de GTA devem ser arquivadas e conservadas pelo período de cinco anos.

Art.16. A emissão da GTA está condicionada a existência de animais na respectiva faixa etária e sexo envolvidos no trânsito e após verificação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas na legislação, de acordo com o cadastro e os registros do sistema agropecuário utilizado pelo órgão executor.

Art.17. A GTA não será emitida em caso de divergência entre a quantidade de animais no sistema agropecuário e a informada pelo produtor, neste caso deverá ser agendada fiscalização "in loco" para atualização cadastral do produtor/propriedade junto ao sistema agropecuário, e nos casos pertinentes haverá aplicação das penalidades cabíveis ao criador (Auto de infração, Advertência, etc).

Art.18. Nos casos dos eventos agropecuários, as GTA's blocadas deverão ser cadastradas, no sistema agropecuário, até o primeiro dia útil após o evento para manutenção do cadastro agropecuário.

§1º O médico veterinário responsável técnico deverá conferir a documentação de trânsito (GTAs) que acompanha os animais e respectivos atestados e exames laboratoriais requeridos por espécie e pela finalidade do evento;

§2º O médico veterinário responsável técnico deverá realizar a confecção dos mapas de entrada e saída de animais, no modelo indicado pela ADAGRI, os quais deverão ser entregues junto as GTAs de entrada e segundas vias das GTAs de saída na Unidade Local da ADAGRI até 2 dias úteis após a realização do evento;

Art.19. O Médico Veterinário Responsável Técnico Habilitado estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, na ocorrência das seguintes faltas:
a) deixar de preencher mapas de entrada e de saída dos animais;
b) permitir a entrada e/ou a saída dos animais sem a respectiva documentação sanitária ou quando esta não refletir a quantificação e qualificação exatas dos animais;
c) emitir documentos em inconformidade às normas sanitárias em vigor;
d) descumprimento do prazo de entrega dos documentos sanitários, relativos ao Evento Agropecuário realizado;

II – a reincidência nas faltas relacionadas em qualquer das alíneas do inciso I, sujeitará a infratora à pena de suspensão de 90 (noventa) dias para todo e qualquer Evento Agropecuário no Estado do Ceará.

Parágrafo único – Antes da execução das penas previstas neste dispositivo, será concedido o prazo de 15 (dez) dias, contados da data de sua notificação, para apresentação de defesa escrita ao Diretor de Sanidade Animal da ADAGRI.

Art.20. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art.19º, os médicos veterinários responsáveis técnicos deverão observar e fazer cumprir todas as normas contidas na Lei Estadual nº14.446, de 01 de setembro de 2009 e no Decreto- nº30.579, de 21 de junho de 2011, sob pena de aplicação das sanções administrativas descritas no capítulo XIII e XIV do Decreto Estadual citado acima.

Art.21. A GTA eletrônica não poderá ser revalidada quando apresentar rasuras, emendas, escritas repassadas ou qualquer indício que possa colocar em dúvida a sua autenticidade; Fax e fotocópias autenticadas não terão valor para trânsito.

Art.22. O médico veterinário habilitado e que será responsável técnico pelo evento agropecuário deverá informar a numeração das GTA's que fará uso nas emissões para o órgão executor em até 5 dias úteis antes do evento agropecuário para a unidade local do órgão executor.

Art.23. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 22 de janeiro de 2016.

Francisco Augusto de Souza Júnior

PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.



ANEXO I

MODELO DE FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO À SUA SENHORIA, A SENHORA SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

Eu, _____ (nome completo), natural de _____ (cidade/UF), domiciliado à _____ (endereço), na cidade de _____ (cidade), médico veterinário, inscrito no CRMV-(CE) sob o nº _____ (número), sem vínculo com a Administração Federal, exercendo legalmente a profissão no (indicar UF), venho requerer a Vossa Senhoria, nos termos da legislação vigente, a habilitação com finalidade de emitir a Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito de animais conforme listagem abaixo:

AVES EQUÍDEOS SUÍDEOS

ABELHAS MOLUSCOS CRUSTACEOS

PEIXES outra espécie (discriminar) _____

RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS

RELAÇÃO DE PROPRIEDADES ASSISTIDAS PARA EMISSÃO DE GTA (para espécies cuja emissão de GTA seja feita por profissionais que atuam nas propriedades de origem)

MUNICÍPIO	CÓDIGO PROPRIEDADE	PRODUTOR	ESPÉCIE/PLANTEL

Declaro que estou devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária UF _____, que não respondo a nenhum processo ético ou disciplinar e me comprometo a seguir as orientações recebidas pelo serviço veterinário oficial e cumprir com a legislação vigente para a emissão de GTA.

Termos em que Pede deferimento Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura e CRMV - _____ (nº e UF)

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO PARA CADASTRO DO HABILITADO

NOME:			
FILIAÇÃO:			
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	DATA DE	NASC.
CRMV- (indicar UF) Nº	IDENTIDADE:		CPF
EMPREGO/ATIVIDADE ATUAL - COM ENDEREÇO E TELEFONE			
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			
MUNICÍPIO:	ESTADO:	CEP:	
TELEFONE:	CELULAR:		
E-MAIL:			

FOTO 3 x 4 RECENTE	
---------------------------	--

Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura _____

*Anexar os seguintes documentos:

Cópia da carteira do CRMV da unidade federativa onde atua.



ANEXO III

MODELO DE FORMULÁRIO PARA PARECER SOBRE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO

Eu, _____, médico veterinário oficial da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) lotado na unidade local/regional/central de _____, emito o seguinte parecer em relação à solicitação de habilitação do médico veterinário _____, CRMV- (nº e UF) _____, para os municípios sob jurisdição desta Unidade Administrativa.

DESFAVORÁVEL

(Considerando ser suficiente o número de médicos veterinários e funcionários autorizados nessa unidade administrativa para a demanda de emissão de GTA ou outro motivo abaixo especificado).

FAVORÁVEL aos municípios e espécies abaixo listados:



Local e Data: _____, _____ de _____ de _____

Assinatura e Carimbo

ANEXO IV

MODELO DE FORMULÁRIO PARA TERMO DE COMPROMISSO DE CAPACITAÇÃO

Declaro, junto ao SSA/SISA/SIFISA-SFA-(indicar UF), que me comprometo, quando solicitado, a realizar curso de capacitação específica para emissão de Guia de Trânsito Animal.

Local e Data: _____, _____ de _____ de _____

Assinatura e CRMV- (nº e UF)

ANEXO V

MODELO DE FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO OU DE ATUALIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ilmo Sr. Chefe do SSA/SISA/SIFISA/SFA-(indicar UF):

Eu, _____, médico veterinário portador do CRMV-(nº e UF) nº _____, habilitado conforme Portaria SFA- (indicar UF) nº _____, solicito:

<input type="checkbox"/>	cancelamento da minha habilitação
<input type="checkbox"/>	atualização da área de atuação, conforme espécies animais listadas e/ou municípios e propriedades da relação em anexo
<input type="checkbox"/>	atualização cadastral

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Dados Pessoais	
Endereço:	
Telefone:	Celular:
Cidade	CEP:
E-mail:	
Nº CPF	
Outro (especificar)	

ATUALIZAÇÃO DE ESPÉCIES

AVES EQUÍDEOS SUÍDEOS

ABELHAS MOLUSCOS CRUSTÁCEOS

PEIXES outra espécie (discriminar) _____

RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS

ATUALIZAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Termos em que

Pede deferimento

Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura e CRMV- (nº e UF)

*** **

PORTARIA ADAGRI Nº015/2016 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº13.496, de 02 de julho de 2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08 de outubro de 2009, RESOLVE alterar os artigos 1º, caput, e 2º da Portaria ADAGRI nº453/2012, publicada no Diário Oficial de 17 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art.1º. Os processos de atuações referentes a defesa da sanidade vegetal, deverão ser encaminhados à sede da ADAGRI com destino aos servidores Daniel Aguiar Camurça, Gerente de Auditoria de Propriedades Rurais, matrícula 001711-1-5 e Neiliane Santiago Sombra Borges, Gerente de Gestão de Risco, matrícula 199823-1-9, para as providências cabíveis quanto ao julgamento das atuações em primeira instância. (...). Art.2º. O exercício dessas funções se dará sem prejuízo das demais atividades dos servidores. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2016.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

